

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Petição/STF nº 29.223/2016 (eletrônica)

Petição/STF nº 29.900/2016 (eletrônica)

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -
ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de

ADC 43 / DF

Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Alega que o mencionado artigo constitui interpretação razoável do princípio constitucional da não culpabilidade. Sublinha haver o Supremo reconhecido a plausibilidade da tese positivada pelo preceito quando apreciou o *habeas corpus* nº 84.078, relator o ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça em 26 de fevereiro de 2010. Segundo narra, a redação atual do dispositivo conforma o princípio da não culpabilidade dentro da moldura normativa preconizada pelo artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior. Diz da liberdade de atuação do legislador, observados os limites da Carta da República, a ensejar a deferência do Poder Judiciário. Assevera a presunção de constitucionalidade reforçada de normas tutelares da liberdade.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, mediante peça subscrita por advogado regularmente credenciado, requer seja admitido na qualidade de terceiro. Realça a importância da participação social no processo decisório do Supremo. Sustenta congrega cerca de 5.000 associados interessados no desenvolvimento das ciências criminais. Anota ter atuado como terceiro em outros processos objetivos perante este Tribunal. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará temática relacionada com os próprios objetivos institucionais.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos – IDDD, por meio de peça firmada por causídico

ADC 43 / DF

devidamente constituído, pleiteia a admissão como terceiro. Aponta que o pronunciamento a ser formalizado nesta ação afetará os próprios objetivos institucionais. Frisa defender o direito de defesa e combater a percepção social alusiva à existência de ampla impunidade. Tece considerações sobre o mérito, assinalando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

2. Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação dos requerentes, envolvendo as finalidades institucionais que devem cumprir, no que controvertida a execução da pena antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, surge a conveniência do acolhimento dos pedidos.

3. Admito o Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos – IDDD e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM no processo, como terceiros interessados, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator